

CRÍTICA AO CARÁTER JURIDIFICADO DO DIREITO: UMA ABORDAGEM MARXIANA.

Renato Almeida de Oliveira

Introdução

O presente texto levante a seguinte hipótese: o direito, na sua acepção burguesa, liberal, reduz-se a função de anunciar garantias, especialmente a liberdade e a igualdade, sem levar em consideração as condições materiais, sociais, sobre as quais essas garantias se erguem e os seus efeitos sobre a vida dos homens.

Pensamos que os problemas reais dos homens só podem ser enfrentados com uma teoria capaz de tornar-se efetivamente prática, que possa ser a expressão real de necessidades reais. Desse modo, desenvolvemos nossas considerações no presente texto a partir da concepção segundo a qual uma teoria sobre o direito deve partir do cotejamento entre tal teoria e o real. Pretendemos confrontar os princípios do direito contemporâneo, marcado pela perspectiva burguesa-liberal, com o modo como os homens produzem e reproduzem sua vida material, com a ordem sócio-metabólica do capital que, ao mesmo tempo em que produz riqueza, anula o seu produtor, o homem, e o põe numa condição miserável de vida.

Entendemos que os males sociais, a injustiça e as desigualdades, os limites no âmbito do direito, são resultantes do modo como a sociedade está estruturalmente organizada. Portanto, é enganoso querer estabelecer princípios jurídicos abstraindo dessa organização, o que só nos conduz a um normativismo ilusório de uma razão pura. Tal procedimento esbarra nas contradições, nos limites da sociedade, na divisão da vida social do homem em pública (*citoyen*), onde aparece como cidadão, e privada (*bourgeois*), onde sobressai a particularidade egoísta.

Para compreendermos esse normativismo, faz-se necessário considerar o estabelecimento de princípios jurídicos a partir da perspectiva da determinação social, das condições materiais da sociedade, onde prevalece o interesse privado, e não a busca do que seja racional e efetivamente melhor ou mais vantajoso para todos. O direito contemporâneo apenas corrobora a falsa universalidade que se apregoa, a generosidade ilusória. A sociedade civil burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*) e o direito que nela se engendra são a consagração do indivíduo monádico, que vê o outro apenas como meio à satisfação de sua mesquinhez.

Nesse sentido, nosso texto almeja repensar o conteúdo real dos dispositivos jurídicos na sociedade burguesa.

1. A constituição do direito burguês e os seus limites

A modernidade foi marcada pela emancipação política, com a qual os indivíduos conquistaram seus direitos, especialmente o direito à liberdade, à igualdade e à propriedade. Os Estados Unidos e a França são os modelos de uma efetiva emancipação política moderna. A Revolução Americana e a Revolução Francesa contribuíram decisivamente para o estabelecimento da forma política e jurídica que caracterizam a nossa sociedade hoje.

A Revolução Americana foi a primeira referência no processo de constituição e efetivação dos direitos humanos na história. Em 1776 foi proclamada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que pôs fim à relação colonialista que as colônias americanas mantinham com a Inglaterra. Nessa Declaração vê-se explicitamente a influência dos ideais iluministas de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Embora motivada inicialmente por interesse econômico, quais sejam, os altos impostos cobrados pelo coroa britânica sobre os colonos, a Revolução Americana teve por consequência a realização dos ideais do liberalismo político e econômico e, desse modo, o novo país, agora chamada Estados Unidos da América passou a servir de exemplo para as demais colônias do mundo e vingou como uma ameaça ao sistema colonial europeu.

Por sua vez, a Revolução Francesa, ao questionar os privilégios da nobreza e do clero, propunha uma forma de governo fundada nos princípios republicanos e reivindicava a formulação de uma Constituição na qual os princípios da liberdade e da igualdade entre os homens fossem os princípios fundamentais. Uma nova ordem social se fazia necessária, mas para tanto era urgente uma nova configuração política e jurídica que embasasse a nova sociedade.

Da luta revolucionária adveio a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, como sua principal conquista. Tal Declaração tinha como ideia fundamental assegurar aos indivíduos, na forma de lei, o direito à liberdade, à igualdade e à propriedade, principalmente. Os artigos 1º e 2º assim são expressos:

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Observemos o teor revolucionário dessa conquista. Até então, a sociedade fundava-se no privilégio de um pequeno grupo, que se via como superior (portanto, não havia a ideia de igualdade) com relação ao restante da sociedade. A nobreza e o clero eram os detentores da riqueza, especialmente, das terras, que era a principal fonte de riqueza. Nesse sentido, a propriedade não era entendida como direito ao qual todos poderiam ter acesso. Por fim, os indivíduos não podiam escolher seus governantes, haja vista o poder político ser hereditário e restringir-se a algumas famílias e à Igreja.

A proclamação Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão representou uma ruptura com a ordem social do antigo regime e simbolizou a luta pelo fim dos privilégios sociais e pela realização da cidadania. E como afirma o escopo da Declaração de 1879, os direitos aí instituídos são “naturais, inalienáveis e sagrados”.

Desse modo, podemos alegar que a emancipação política representou um avanço (a forma final da emancipação humana na sociedade moderna) por meio da transformação do Estado religioso em Estado político, negando as formas escravista e feudal de exploração e desigualdade.

No entanto, embora represente um avanço, a emancipação política (e com ela a nova configuração jurídica) possui graves limites, na medida em que garante a igualdade de direito para todos os indivíduos, porém apenas no âmbito do direito formal, porque abstrai das condições concretas de vida desses mesmos indivíduos na sociedade, onde impera o espírito do egoísmo, gerando homens fragmentados, divididos. Esse espírito social burguês pode ser sintetizado na afirmação hobbesiana da *bellum omnium contra omnes*.

Os teóricos que legitimaram as revoluções burguesas modernas equivocaram-se na medida em que puseram à crítica apenas as relações de privilégio que existiam no antigo regime e a relação entre Estado e religião. A emancipação política ocorreria quando o homem pusesse a sua condição de ser privado atrás da sua condição de cidadão, para viver uma condição humana universal, de ser livre e igual aos outros e tais determinações advinham dos direitos inalienáveis do homem que são garantidos pelo Estado. Observemos que em nenhum momento põe-se em questão a natureza da emancipação que se está instituindo. Questiona-se o modo como a sociedade se

organiza, mas não o modo como ela está estruturada. Não se entende que as revoluções políticas encabeçadas pela burguesia em ascensão apenas substituíam um modo de exploração e dominação por outro. Foi a passagem da dominação feudal para a dominação econômico-industrial. Contudo, os indivíduos continuam subjugados, sem a efetivação de seus direitos.

A emancipação política moderna e suas consequências jurídicas não efetivou a liberdade humana, porque o homem continuou a ter um mediador, o Estado. Este “é o intermediário entre o homem e a liberdade humana [...] constitui o intermediário ao qual o homem confia toda a sua não divindade, toda a sua liberdade humana.” (MARX, 1989, p. 43). O Estado medeia a existência particular dos indivíduos à sua existência genérica, enquanto membro de uma sociedade igualitária, porém apenas no plano ideal. Em outros termos, a vida genérica do homem, na modernidade, só aparece formalmente, nas leis abstratas do Estado democrático de direito.

Nesse sentido, podemos asseverar que o direito moderno é caracterizado pela contradição fundamental entre liberdade e igualdade constitucionais e liberdade e igualdade concretas. Essa é uma contradição imanente à ordem burguesa, o que significa dizer que direito e capitalismo se opõem fundamentalmente. Isso porque a efetivação das garantias jurídicas pressupõe determinadas condições materiais para efetivar-se, formas concretas de existência que permitam ao homem pleno desenvolvimento de suas potencialidades, o que o capitalismo, por sua própria estrutura, não permite.

2. A dupla existência humana e o formalismo jurídico

O homem moderno vive uma dupla existência, não só distintas, mas opostas. Marx a apresenta nos seguintes termos:

O Estado político aperfeiçoado é, por natureza, a vida genérica do homem em oposição à sua vida material. Todos os pressupostos da vida egoísta continuam a existir na sociedade civil. Onde o Estado político atingiu o pleno desenvolvimento, o homem leva, não só no pensamento, na consciência, mas na realidade, na vida, uma dupla existência – celeste e terrestre. Vive na comunidade política, em cujo seio é considerado como ser comunitário, e na sociedade civil, onde age como simples indivíduo privado, tratando os outros homens como meios e tornando-se juguete de poderes estranhos. (MARX, 1989, p. 45).

Desse modo, observa-se que a emancipação política cindiu o homem em em *citoyen* e *bourgeois*. O primeiro é o membro abstrato da comunidade política; o segundo, o membro da sociedade civil. Este está voltado apenas para si, para seus interesses particulares, a conservação da sua propriedade e da sua individualidade egoísta, dissociado dos interesses comuns da sociedade. O *citoyen* é o homem genérico, universal, porém, que não existe efetivamente, ao passo que o *bourgeois* é o indivíduo, compreendido como ser privado, particular, o homem real.

A vida genérica do homem no Estado democrático-burguês é imaginária, dotada de uma universalidade irreal. Nesse sentido, a individualidade (característica do *bourgeois*) surge como a determinação essencial do homem e a sua existência se contrapõe à existência do *citoyen*.

Nesta divisão e contradição que se reproduz em cada indivíduo [...] o cidadão é o servidor do burguês, do *homme* que a 'Declaração dos direitos do homem' tem em vista. Marx mostra que, mesmo durante a Revolução Francesa, na fundamentação teórica de todas as Constituições [...] é conservada esta relação, pela qual o cidadão é paradoxalmente diferenciado do 'homem' e subordinado a ele [...] Isto significa que a revolução política (burguesa), ainda que em seu período heróico aspire a ir além do seu restrito horizonte burguês, deve – enquanto perdurar o sistema capitalista – regressar às condições normais da sociedade burguesa, ou seja, à sua contraditoriedade, pela qual o homem é dividido e alienado de si mesmo. (LUKÁCS, 2007, p. 168)

Desse modo, se de um lado as Revoluções Americana e Francesa, como expressões máximas do movimento emancipatório moderno, tenham despertado a consciência humana para a cidadania e lançado as bases para a constituição dos Estados modernos e dos Direitos Humanos, por outro elas consolidaram o espírito do capitalismo, que trouxe consigo a dilaceração da determinação social do homem e o estranhamento em todas as esferas da sua vida. As desigualdades sociais são mascaradas pela significação política, mediante a extensão dos direitos a todos os cidadãos; contudo, o Estado mostra-se incapaz de superar os pressupostos materiais das desigualdades.

A igualdade e a idéia de comunidade aí subtendida não se refletem na estrutura efetiva da sociedade fundamentada sobre a desigualdade entre proprietários e não proprietários. Nesse sentido, “o estado político acabado” e plenamente emancipado é, por sua própria

essência, “a vida genérica do homem”, porém, oposta à vida real da sociedade civil burguesa na qual cada indivíduo atua como particular [...] (FURTADO, 2002, p. 168).

Essa oposição entre vida genérica e vida concreta do homem na sociedade civil moderna é legitimada pelo direito burguês. O direito, consoante Marx, nada mais é do que o direito do burguês egoísta, do homem separado do homem e da comunidade. Nesse sentido, apresenta-se uma contradição essencial do direito: por um lado, ele deve ser garantido a todos os indivíduos enquanto membros da comunidade política, como consequência do ideal revolucionário e, por outro, eles não são efetivados para todos, haja vista a sociedade burguesa, na qual o direito deve ser exercido, assentar-se na separação entre os homens, como vimos acima. Nesta perspectiva, Marx afirma que os Direitos Universais do Homem são direitos meramente formais, os direitos de um homem alegórico.

Para reforçar sua argumentação, Marx cita os Direitos fundamentais do homem estabelecidos pelas Constituições modernas, a saber: liberdade, propriedade e igualdade.

A *liberdade* é definida como o direito que o homem tem de fazer tudo o que bem entender, contanto que não prejudique os outros. Já o direito à *propriedade* permite ao homem dispor, de acordo com sua vontade, dos seus bens e rendas, bem como dos frutos do seu trabalho ou da sua indústria. Por fim, a *igualdade* é o direito que todos têm de desfrutar, na mesma medida, dos demais direitos e bens sociais.

É importante frisar que Marx não se opõe a esses direitos, ele reconhece que são conquistas históricas importantes e não apenas um dom da natureza ou dote da história; ele tem consciência de que são “o prêmio da luta contra o acidente do nascimento e contra os privilégios” que a história foi transmitindo geração após geração. Contudo, Marx pretende que eles realmente sejam efetivados. Observa que a constituição social burguesa não é capaz de realizá-los, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem nada mais é do que uma formalidade. Além disso, constata que os Direitos do Homem “constituem apenas os direitos de um membro da sociedade civil, isto é, do homem egoísta, do homem separado dos outros homens e da comunidade.” (MARX, 1989, p. 56). Vejamos.

O direito à liberdade funda-se na separação entre os homens (não ir ao encontro do outro para não prejudicá-lo), é o direito do indivíduo circunscrito em si mesmo, encarado como uma mônada. O complemento ou efetivação da liberdade dá-se

na propriedade. Cada homem circunscreve-se aos limites de sua propriedade e nela é livre. É o direito do interesse pessoal. Como salienta Marx, o sentido implícito do direito à propriedade faz cada indivíduo ver no outro o limite de sua liberdade, o que é um indício da fragmentação social e do caráter abstrato da comunidade política. A igualdade é o direito do indivíduo se isolar do outro tanto quanto o outro tem o direito se isolar. A igualdade é, portanto, a garantia do processo de fragmentação social, do individualismo. Toda a sociedade existe para garantir, a cada pessoa, a conservação dos seus direitos, ou na compreensão de Marx, para garantir o egoísmo. Ela é, fundamentalmente, a dissolução do espírito de fraternidade, tão apregoado pelos revolucionários modernos.

Portanto, Marx realiza uma revisão crítica do direito para desvelar o seu verdadeiro significado e compreender a natureza do seu discurso. A conclusão é que nenhum dos direitos aludidos ultrapassa a esfera da individualidade, do egoísmo, dos interesses privados, enfim, da sociedade civil, não vão além do indivíduo separado da comunidade, confinado em si próprio. A única ligação que existe entre os homens na sociedade democrático-burguesa é o interesse de conservação de suas individualidades egoístas. Marx explicita como os defensores dos direitos políticos do homem

reduzem a cidadania, a comunidade política, a simples meio para preservar os chamados direitos do homem; e que, por conseqüência, o *citoyen* é declarado como servo do “homem” egoísta, a esfera em que o homem age como ser genérico vem degradada para a esfera onde ele atua como ser parcial; e que, por fim, é o homem como *bourgeois* e não o homem como *citoyen* que é considerado como o homem verdadeiro e autêntico. (MARX, 1989, p. 58).

A determinação genérica que torna os homens seres sociais é negada, é-lhes exterior. A universalidade humana, sua vida social, suas garantias jurídicas, tornam-se ilusórias, existindo apenas na formalidade constitucional. “Deste modo, o homem tal como é na realidade reconhece-se apenas na forma do homem egoísta, e o homem verdadeiro unicamente na forma do *citoyen* abstrato.” (MARX, 1989, p. 62).

A emancipação política e o direito dela resultante libertou o homem da servidão clerical e da nobreza, do mesmo modo que o florescimento do capitalismo libertou o servo do senhor. Entretanto, a liberdade individual não significa a liberdade social. O homem moderno continua servo de um poder exterior, o poder do capital e de

sua política econômica. A condição para a real emancipação humana é a total dissolução da moderna servidão, das condições miseráveis de vida, nas quais

o homem surge como ser humilhado, escravizado, abandonado, desprezível – condições que dificilmente se exprimirão melhor do que na exclamação de um francês, quando da proposta de um imposto sobre cães: ‘pobres cães! Já vos querem tratar como homens.’ (MARX, 1989, p.86).

3. O direito burguês na sociedade contemporânea

A consequência desse processo de distanciamento do direito em relação às condições materiais da sociedade é o processo de juridificação das garantias fundamentais dos homens na contemporaneidade. O que observamos hoje é uma exacerbação de direitos, de garantias, uma imposição das regras do jogo democrático-jurídico, em detrimento da dimensão social, coletiva. Esse conceito de juridificação é desenvolvido por Hans-Georg Flickinger e assim ele o define:

Com este conceito, quero apontar o fato de a sociedade liberal moderna orgulhar-se da transformação abrangente das relações sociais e institucionais em relações juridicamente determinadas, a fim de garantir o reconhecimento da liberdade de todos seus membros. De fato, o status de membro da sociedade define-se aí pela qualificação do indivíduo como “pessoa de direito”, ou seja, por sua determinação jurídica. “O imperativo do direito é portanto: sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas.” Com esta indicação, Hegel expressa a base mais geral possível do reconhecimento do ser social, dentro da visão liberal. Pois desde o nascimento até a morte, o indivíduo é visto e interpretado a partir da perspectiva de sua existência jurídica, mesmo sem ter consciência disto. Em outras palavras, a pertença à sociedade vê-se vinculada à pertença ao sistema jurídico. (FLICKINGER, 2009, p. 90-91)

Em que medida essa juridificação traz consequências para a vida social do homem?

Em primeiro lugar podemos afirmar que há um “imperialismo do direito”, ou seja, cada vez mais justifica-se práticas abusivas contra pessoas, grupos sociais e até mesmo nações em nome dos direitos humanos. Levanta-se a bandeira de tais direitos contra o “fundamentalismo”, o “terrorismo”, o “totalitarismo” de regimes políticos, especialmente dos países do oriente. Em nome dos direitos humanos são realizadas invasões, torturas, mortes. Pela causa dos direitos humanos pratica-se aquilo contra o que se luta. A causa disso é que tais direitos não humanos, mas direitos que tem como pano de fundo o interesse de grupos econômicos que querem novos mercados

consumidores ou, antes, explorar regiões que possam lhes oferecer novas matérias-primas para fomentar a produção capitalista. Essa é a lógica do direito liberal que, ao invés de efetivar seus princípios, os afastam da vida real do homem, tornando-os meros legitimadores de ações inumanas.

Em segundo lugar, o modo como os direitos humanos se configuram hoje, fomenta uma concepção individualista do homem. Na verdade essa concepção advém desde o primeiro momento que se pensou em formular uma declaração dos direitos humanos, pois já aí tais direitos tinham uma função bem específica, a saber, legitimar a sociedade burguesa nascente, a qual se funda na separação entre os homens. Não é à toa que a história dos direitos humanos confunde-se com a história do capitalismo.

O Estado e o direito modernos se constituem em um único e mesmo movimento, o qual, por sua vez, identifica-se com o movimento de constituição do capitalismo. Nesse movimento único, é natural que o direito siga o Estado em sua separação da sociedade civil. É assim, afinal, que o direito moderno irá caracterizar-se pela separação entre direito público e direito privado. Este dualismo nada mais é do que uma decorrência da separação entre Estado e sociedade civil. (POGREBINSCHI, 2007, p. 48).

Podemos asseverar que, o direito, desde a modernidade aos nossos dias, é marcado por um dualismo entre público e privado, entre homem e cidadão, entre o real e o ideal. Todavia, ao nosso ver, a principal cisão, como expusemos acima, se dá entre o homem e o cidadão, quer dizer, entre a vida ilusória, genérica, que o homem tem no âmbito do direito, e sua vida real, concreta, enquanto homem de negócios, ser privado, separado do outro homem. Essa determinação dualista vigora ainda na contemporaneidade.

Tem-se como consequência dessa cisão entre o homem e o cidadão o esquecimento da dimensão coletiva, solidária. Os homens restringem-se à pura expressão das suas vontades individuais, à satisfação de seus interesses egoístas. O que é importante frisar nesta questão é que tais práticas estão respaldadas no direito liberal, quando este apregoa a livre iniciativa e restringe-se “à garantia da livre expressão da vontade, sem operar nas condições materiais e valorativas de suas manifestações”. (FLICKINGER, 2009, p. 90-91)

O esquecimento da dimensão coletiva afeta diretamente a justiça social. A vida do homem contemporâneo, que é regida pelo sistema produtor de mercadorias, é mercada pelo estranhamento, pela expropriação do produto do trabalho, pela extração

da mais-valia, pela reificação e pelo fetichismo, enfim, por tudo o que faz a sociedade civil burguesa o espaço da desigualdade por excelência. Diante disso, como tratar os indivíduos igualmente perante a lei se a sociedade é marcada pela desigualdade decorrente da divisão social do trabalho? Tratar todos de modo absolutamente igual não se configura uma injustiça dentro do sistema? Como os grupos economicamente desfavorecidos – formalmente iguais, mas concretamente desiguais – podem ter efetivamente acesso à justiça? Uma breve reflexão sobre tais questões nos permite asseverar que a justiça formal, tal como se configura na democracia burguesa, mantém a injustiça concreta, na medida em que o aparato jurídico do Estado estabelece leis que regulam a sociedade, mas sem estas tocarem, de fato, nas reais estruturas que geram as injustiças.

Portanto, o direito na sociedade contemporânea mantém, na sua estrutura, na essência, as mesmas determinações de seu surgimento na modernidade. Nada mudou? Na aparência muita coisa mudou, novas “conquistas” foram incorporadas às já existentes nas Declarações e Constituições modernas. Porém, como a estrutura social permanece a mesma, a lógica regente da dinâmica social ainda é a do capital, os problemas, as contradições persistem, especialmente a contradição entre a realidade desigual e a ilusão da vida comunitária.

Considerações Finais

Para encerrar essa breve reflexão sobre a configuração burguesa do direito, gostaríamos de lançar algumas questões à guisa de futuras reflexões, no intuito de suscitar naqueles que se interessam por tal problemática a inquietação sobre o que expusemos no curto espaço deste texto.

Eis as questões: como tratar os indivíduos igualmente perante a lei se a sociedade é marcada pela desigualdade decorrente da divisão social do trabalho? Tratar todos de modo absolutamente igual e como pessoas livres não se configura uma injustiça dentro do sistema? Como os grupos economicamente desfavorecidos – formalmente iguais, mas concretamente desiguais – podem ter efetivamente acesso à justiça? O estabelecimento da justiça demanda exclusivamente um acordo entre indivíduos iguais e livres ou requer uma superação de condições políticas e econômicas? O que precisamos, em termos de política e de justiça, são de justificações cognitivistas, racionalistas e formalistas? Como conciliar as garantias fundamentais do

direito com os mercados e a propriedade privada dos meios de produção, que são verdadeiros produtores de injustiça, desigualdades e não liberdade? Enfim, o que significa um modelo social-econômico que se supõe ser o melhor, ou bom, tendo que somente se fazer os ajustes necessários, e o que significa um modelo em que se supõe uma mudança estrutural?

Esperamos que tais questões possam fazer cair o véu da divindade que recobre o direito, e que possamos enxergar as contradições que o cercam, constrações essas, repetimos, não lhes são impressas pela própria ordem social vigente. Só para lembrar as sábias palavras de Marx: “Acaso as relações econômicas são reguladas pelos conceitos jurídicos? Pelo contrário, não são as relações jurídicas que surgem das relações econômicas?” (MARX, 1990, p. 212). De outro modo, as expressões “repartição equitativa”, “todos os membros da sociedade” e “direito igual” não passam de frases, pois “o direito não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado” (MARX, 1990, p. 214).

Deste modo, a constituição do direito burguês foi completamente alheia às condições concreto-materiais da sociabilidade, e o continua a ser na sociedade vigente. Hoje temos consciência de que as “garantias universais” criam as condições de uma racionalidade coisificadora do homem. “Assim sendo, temos que a juridificação da liberdade e a inclusão do homem no mercado coisificador representam os dois lados da mesma moeda. Esta a chave de compreensão para aquele conluio aparentemente estranho entre a ordem liberal, condicionada pelo direito, e a dinâmica da economia capitalista”. (FLICKINGER, 2009, p. 98)

Referências

AVINERI, Shlomo. **The social and political thought of Karl Marx**. New York: Cambridge University Press, 1970.

FLICKINGER, Hans-Georg. A juridificação da liberdade: os direitos humanos no processo da globalização. In **Revista Veritas**. Porto Alegre. v. 54, n. 1, jan./mar. 2009.

FURTADO, José Luiz. Notas sobre a origem hegeliana da crítica do jovem Marx ao estado moderno. In. **Educação e Filosofia**. Belo Horizonte, Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia, v. 16, n. 31, jan./jun., 2002.

LUKÁCS, György. O jovem Marx: sua evolução filosófica de 1840 a 1844. In: _____. **O jovem Marx e outros escritos de filosofia**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

MARX, Karl. A questão Judaica. In: _____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1989.

_____. Crítica do programa de Gotha. In. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

POGREBINSCHI, Thanry. O direito entre o homem e o cidadão: Marx e a crítica dos direitos humanos. In **Revista de Direito do Cesusc**. Florianópolis. n. 2. Jan/Jun 2007. Disponível em <<
<http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/revistas/index.php/direito/article/view/86>>>. Acesso em 16 mar. 2013.